



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

4ª Vara Cível de Cascavel

## Processo 0041847-24.2025.8.16.0021

**Comarca:** Cascavel  
**Data de** 05/09/2025 **Situação:** Público  
**Classe** 129 - Recuperação Judicial  
**Assunto Principal:** 9622 - Limitada  
**Data Distribuição:** 05/09/2025 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática  
**Sequencial:** 24245 **Juiz:** Osvaldo Alves da Silva

## Parte(s) do

**Tipo:** Promovente

**Nome:** NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA ME

**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

**Advogado(s) da Parte**

48675N-PR Jose Guilherme Zoboli

42446N-PR Luiz Ogedes Zamarian

**Tipo:** Promovido

**Nome:** ESTADO DO PARANÁ

**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

**Advogado(s) da Parte**

23613N-PR MARCOS ANDRE DA CUNHA

**Tipo:** Terceiro

**Nome:** Banco do Brasil S/A

**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

**Advogado(s) da Parte**

61051N-PR BRUNO ROBERTO VOSGERAU

**Tipo:** Terceiro

**Nome:** ESTADO DO PARANÁ

**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

**Advogado(s) da Parte**

23613N-PR MARCOS ANDRE DA CUNHA

**Tipo:** Terceiro

**Nome:** Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR

**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -

**Advogado(s) da Parte**

78419N-PR DAIANA APARECIDA DE OLIVEIRA COUTINHO

**Processo 0041847-24.2025.8.16.0021****Tipo:** Terceiro**Nome:** PANSIERI & KOZIKOSKI ADVOGADOS**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -**Advogado(s) da Parte**

31150N-PR FLAVIO PANSIERI

**Tipo:** Terceiro**Nome:** UNIÃO FAZENDA NACIONAL**Data de** - **RG:** - **CPF/CNPJ:** -**Advogado(s) da Parte**

38972N-PR REGINA MENSCH

Data: 02/12/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento OUTRAS DECISÕES  
(25/11/2025)

Por: MARCOS ANDRE DA CUNHA

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Certidão Positiva de Débitos



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0041847-24.2025.8.16.0021  
Recuperação Judicial

O **ESTADO DO PARANÁ**, por seu procurador ao final nominado, vem, nos autos em epígrafe, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tomar ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial da(s) empresa(s) nominada(s) em epígrafe, bem como expor e requerer o que segue.

A(s) Recuperanda(s) possui(em) débitos não regularizados junto ao erário público paranaense (v. docs. anexos).

No Estado do Paraná há legislação oportunizando a realização de parcelamento e/ou outras formas de regularização de débitos fiscais para empresas em recuperação judicial (Leis 18.132/2014, 21.860/2023).

Nos termos dos arts. 191-A, do Código Tributário Nacional e 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação de certidão de regularidade fiscal apresenta-se como pressuposto para o deferimento do pedido de recuperação judicial.

Importante dizer que o entendimento atual do E. Superior é pela **validade da previsão de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial** (*REsp 2053240/SP, 3ª Turma, decisão datada de 17/10/2023*).

Segundo o referido Tribunal Superior, enquanto não comprovada a regularidade fiscal, o processo de recuperação judicial deve permanecer suspenso, sendo que, **“não se afigura mais possível, a pretexto**





PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

**da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo”.**

A 7ª Seção Cível do E. TJPR, no julgamento do IRDR nº 0035637-30.2019.8.16.0000, também adotou a tese jurídica de que a apresentação de certidão de regularidade fiscal é condição para o deferimento da recuperação judicial:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO DE DIREITO CONTROVERTIDA QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE, OU NÃO, DE SE DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS OU CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, PELA RECUPERANDA, PARA A CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E HOMOLOGAÇÃO DO RESPECTIVO PLANO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 57 DA LEI 11.101/2005. INCIDENTE JULGADO PROCEDENTE, PARA AFIRMAR A OBRIGATORIEDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**TESE FIXADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 985 DO CPC: Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa.** Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial.

JULGAMENTO DOS RECURSOS AFETADOS (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0000595-75.2023.8.16.0000 Insurgência da União Fazenda Nacional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (II) AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0076955-85.2022.8.16.0000. Insurgência do Estado do Paraná. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA - PDA

(TJPR - 7ª Seção Cível - 0035637-30.2019.8.16.0000 - Maringá -  
Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J.  
27.09.2024)

Logo, por força do art. 985, I, do CPC, essa tese deve ser aplicada ao presente caso.

O art. 57 da Lei 11.101/2005, por sua vez, estabelece que **“após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários**, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional”.

Portanto, o mero processamento do pedido de recuperação judicial não interfere na continuidade da cobrança do crédito tributário, sendo que a concessão da recuperação judicial, *depois da aprovação do plano*, está condicionada à prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

Pugna-se, assim, pelo seguimento do feito em seus ulteriores termos, devendo a(s) Recuperanda(s) estar(em) ciente(s) sobre a necessidade de apresentar certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários para que seja deferido seu pedido de recuperação judicial.

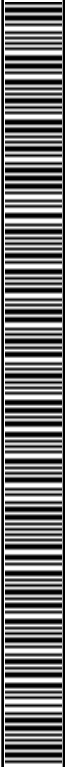
Requer-se, finalmente, sua intimação de todos os atos que forem praticados no feito, bem como esclarece que não possui interesse em aderir ao Juízo 100% digital.

Nestes termos, pede deferimento.

Maringá, (datado e assinado digitalmente).

**MARCOS ANDRÉ DA CUNHA**  
Procurador do Estado do Paraná  
OAB/PR 23.613

MURILO CAMARGO ABRÃO  
Estagiário



28/11/2025, 17:21

ReceitaPR - Relatório de Pendências de Certidão

**Relatório de Pendências de Certidão**

Data da Emissão: 28/11/2025 17:20:33

**Dados Cadastrais**

Nome NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ 14.909.031/0001-74  
 Natureza Jurídica SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA

**14.909.031/0001-74 - Quantidade: 6 - Valor: 38.061,75**

CAD/ICMS 90585184-57 Nome NOVO HORIZONTE TRANSPORTES LTDA - ME  
 Endereço RUA TRES DE MAIO 4227 SL 01 Bairro PARQUE SAO LOURENCO CEP 85875-000 Cidade/Estado SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR  
 Situação Cadastral Ativo (desde 02/2012) Telefone (45)3541-1739 Fax email TRANSCONTABIL@HOTMAIL.COM

**Quadro de Pendências**

Origem das Pendências		Quantidade	Valor em reais
Dívida Ativa	Total	2	13.566,26
	- Suspensa	0	0,00
IPVA Exercício/Parcelamento	Total	4	24.495,49
	- Suspenso	0	0,00
	- Parcelamento em atraso	0	0,00
<b>Total</b>		<b>6</b>	<b>38.061,75</b>

**Detalhamento das Pendências****Dívida Ativa - Detalhamento**

Ord	Número	Referência	Origem	Situação	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
1	145781639	01260784522/2024	IPVA		3.402,62	0,00	340,26	0,00	845,14	4.588,02
2	150317312	01366347347/2024	IPVA		6.658,54	0,00	665,86	0,00	1.653,84	8.978,24

**IPVA - Detalhamento**

Ord	Tipo	Refer.	Renavam	Responsável	Situação	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
3	Exerc. 2025	1366347347		Proprietário		7.179,76	0,00	717,98	0,00	963,52	8.861,26
4	Exerc. 2025	1119643462		Proprietário		4.176,14	0,00	417,61	0,00	560,44	5.154,19
5	Exerc. 2025	1237455690		Proprietário		3.842,73	0,00	384,27	0,00	515,69	4.742,69
6	Exerc. 2025	1260784522		Proprietário		4.648,64	0,00	464,86	0,00	623,85	5.737,35

**Quadro de Pendências - Totalização**

Tipo	Quantidade	Principal	At-Principal	Multa	At-Multa	Juros	Total
Dívida Ativa	2	10.061,16	0,00	1.006,12	0,00	2.498,98	13.566,26
IPVA Exercício/Parcelamento	4	19.847,27	0,00	1.984,72	0,00	2.663,50	24.495,49
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>29.908,43</b>	<b>0,00</b>	<b>2.990,84</b>	<b>0,00</b>	<b>5.162,48</b>	<b>38.061,75</b>

